

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 07 de maio de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 7.465-2019

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei n° 7.465/2019**, de autoria dos vereadores **Bruno Dias e Arlindo da Motta Paes** que “**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE CASTRAÇÃO EM MUTIRÃO E PELO SETOR DE BEM-ESTAR ANIMAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ADOTADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise determina em seu primeiro que fica estabelecido que os animais domésticos adotados no município de Pouso Alegre possuem prioridade nos mutirões de castração e também nas castrações realizadas pelo setor de Bem-Estar Animal. §1º Entende-se como “prioridade” o direito de castração dos animais domésticos por qualquer pessoa que o tenha feito em regime de adoção junto às ONGs reconhecidas pelo poder público municipal, assim como as feitas pelas campanhas de adoção do próprio poder público municipal. §2º Não será exigida nenhuma comprovação de incapacidade financeira dos responsáveis por animais adotados para a garantia da castração. §3º Consideram-se, para efeito desta Lei, ONGs reconhecidas pelo poder público municipal as ONGs com sede ou filial regularmente inscrita no município de Pouso Alegre.

O artigo segundo dispõe que a castração deverá seguir as orientações técnicas dos veterinários do setor responsável a fim de evitar riscos aos animais.

O artigo terceiro aduz que os mutirões de castração, quando específicos para fêmeas ou machos, terão essas características respeitadas, priorizando-se os animais adotados dentro destas características. O artigo quarto determina que o Setor de Bem-Estar Animal poderá recusar a castração prioritária, quando constatada fraude ou maus-tratos, encaminhando apuração dos fatos aos órgãos competentes. O artigo quinto dispõe que ficam as ONGs obrigadas a informar da referida prioridade aos adotantes de animais.

O artigo sexto determina que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação. E o artigo sétimo que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Neste sentido os ensinamentos de **João Jampaulo Junior**: *“A iniciativa é o ato pelo qual se inicia o processo legislativo, ou seja, é o ato inaugural, é o impulso original da elaboração da Lei mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou resolução, conforme a matéria que se pretenda regular, ou seja ela deflagra o processo legislativo. O seu titular apresenta a propositura à Câmara de*

Vereadores, para que tenha início o trâmite da matéria internamente até a sua deliberação plenária.”¹

Após a apresentação, o projeto de Lei segue para deliberação plenária, momento em que os legisladores, através do voto, deliberam acerca da aprovação ou rejeição do projeto de lei apresentado, cabendo a estes a análise meritória do projeto de lei submetido ao seu crivo.

Inobstante isso, impende ressaltar que conforme entendimento doutrinário:

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).²

Ao se deliberar acerca da prioridade de castração, no âmbito público, por meio dos chamados “*mutirões de castração*”, estabelecendo prioridade aos animais oriundos de comprovado processo de adoção, não se está a ingerir na administração municipal, a cargo do Poder Executivo, nem mesmo afrontando o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado na Carta Magna de 1988 e na Lei Orgânica Municipal. *S.M.J.*

¹ Jampaulo Junior, João. O processo legislativo municipal:doutrina, jurisprudência e prática.2ª Ed.rev. ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2009.p.78-79.

² Meirelles, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587.

Feitas as devidas considerações, especificamente no que se refere ao projeto de lei apresentado, e respeitadas as opiniões divergentes, não se vislumbra óbices legais a tramitação do aludido PL, notadamente ao que se refere a competência e iniciativa, ressalvando que a competência para deliberar acerca do mérito cabe única e exclusivamente ao douto plenário.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.465/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico